



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600163-68.2024.6.02.0019 - Carneiros - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO**

**EMBARGANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153**

**EMBARGADA: LUIZ MEDEIROS NOBRE, PRB - 10 PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO**

**Advogados do(a) EMBARGADA: MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017, ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL15998**

**Advogado do(a) EMBARGADA: HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A**

Ementa.

- ELEIÇÕES 2024. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO DO TRE/AL QUE, DANDO PROVIMENTO A RECURSOS, DEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATURA DE CANDIDATO A **VEREADOR** DO MUNICÍPIO DE **CARNEIROS**.

- PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAGEM DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO DE RECURSO. ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609. O DIA INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO É O SEGUINTE APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

- TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO NO TRÍDUO LEGAL. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AL.

- MÉRITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO.



## - CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração, por maioria de votos, vencido o Desembargador Presidente, em julgá-los tempestivos, e; no mérito, em rejeitar os aludidos embargos, nos termos do voto do Relator. O Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira acompanhou o Relator na tempestividade, mas ressaltou que o fez com fundamento apenas nos precedentes do TSE, e, sugeriu que o Tribunal consultasse a Corte superior para consolidar entendimento. Parecer oral do representante Ministerial.

Maceió, 06/10/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

### RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) em face do Acórdão TRE/AL id 10185194, de minha relatoria.

Por meio do aludido acórdão, esta Corte Regional deu provimento a recursos interpostos pelos Recorridos LUIZ MEDEIROS NOBRE e pelo partido REPUBLICANOS, reformando a sentença do Juízo da 19ª Zona Eleitoral e, por conseguinte, deferindo o registro do primeiro recorrente (LUIZ NOBRE).

Inconformado, o MDB opõe os presentes Embargos de Declaração, alegando que o acórdão ora impugnado conteria vícios de omissão e de contradição.

Postula o acolhimento dos embargos para o fim de se conceder efeitos modificativos ao julgado, de forma a indeferir a candidatura do candidato embargado.



Os Embargados LUIZ NOBRE e partido REPUBLICANOS, em peças autônomas, ofertaram suas contrarrazões, refutando as alegações do partido embargante.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo conhecimento dos embargos de declaração, mas pelo seu não provimento.

**É o relatório.**

## **VOTO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) em face do Acórdão TRE/AL id 10185194, de minha relatoria.

Por meio do aludido acórdão, esta Corte Regional deu provimento a recursos interpostos pelos Recorridos LUIZ MEDEIROS NOBRE e pelo partido REPUBLICANOS, reformando a sentença do Juízo da 19ª Zona Eleitoral e, por conseguinte, deferindo o registro do primeiro recorrente (LUIZ NOBRE).

Inconformado, o MDB opõe os presentes Embargos de Declaração, alegando que o acórdão ora impugnado conteria vícios de omissão e de contradição.

Postula o acolhimento dos embargos para o fim de se conceder efeitos modificativos ao julgado, de forma a indeferir a candidatura do candidato embargado.

Dito isso, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse, conforme o caso, na



manutenção ou na reforma do acórdão. As partes estão devidamente assistidas em juízo por seus correspondentes causídicos.

Pois bem, embora este Magistrado tenha votado na sessão plenária de 1º de outubro de 20024 pelo não conhecimento dos presentes embargos de declaração, em face da suposta intempestividade, ao analisar prévia e detidamente a minuta de voto-vista do Des. MÍLTON GONÇALVES FERREIRA NETTO, evoluo no sentido de mudar meu entendimento.

Assim, acolhendo in totum as razões do voto-vista de Sua Excelência, conheço dos embargos de declaração, assentando serem eles tempestivos. No entanto, no mérito, rejeito os aludidos embargos.

É como voto.

Des. Eleitoral **GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO**

Relator

### **VOTO-VISTA**

1. Dispensado um minucioso relatório, porquanto já consta nos autos.
2. Durante a sessão de julgamento do dia 01/10/2024, o Exmo Desembargador relator Guilherme Masaiti Hirata Yendo votou no sentido de não conhecer dos Embargos de Declaração, por considerá-los intempestivos, na linha do entendimento sufragado pelo relator, Desembargador Alcides Gusmão da Silva, nos Embargos de Declaração nº 0600145-69.2024.6.02.0044 e acompanhado pela



maioria dos membros desta Corte.

3. Naquela ocasião, pedi vista destes autos para analisar os elementos deles constantes e, especialmente, para, **respeitosamente**, apresentar as razões que me levam a divergir da conclusão quanto à suposta intempestividade dos Embargos de Declaração, por entender que a forma de contagem do prazo recursal adotada no voto do relator e no julgado nele referido: **a)** não promove a adequada aplicação dos preceitos normativos aplicáveis à espécie; **b)** está em dissonância com a firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do próprio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas; e, finalmente, **c)** baseou-se em erro de premissa fática por parte desta Corte.
4. Passo a fundamentar os pontos referidos no parágrafo anterior.
5. A respeito das intimações nos processos de registro de candidatura dirigidas a partidos, federações, coligações, candidatas e candidatos, assim dispõe o art. 38 da Resolução TSE nº 23.609/2019:

**Art. 38. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, as intimações nos processos de registro de candidatura dirigidas a partidos, federações, coligações, candidatas e candidatos serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.** (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 1º Na impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico, oportunamente certificada, as intimações serão realizadas sucessivamente, por mensagem instantânea, por e-mail e por correspondência.

§ 2º Reputam-se válidas as intimações realizadas nas formas referidas no § 1º deste artigo, respectivamente:

I - quando realizadas pelo mural eletrônico, pela disponibilização;

II - quando realizadas pelos demais meios eletrônicos, pela confirmação de entrega à pessoa a que se destina a mensagem ou o e-mail, no número de telefone ou no endereço informado, no registro de candidatura, pelo partido, pela coligação, pela federação, pela candidata ou pelo candidato, dispensada a confirmação de leitura; (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

III - quando realizadas por correio, pela assinatura do aviso de recebimento de pessoa que se apresente como apta a receber correspondência no endereço informado pelo partido, pela federação, pela coligação, pela candidata ou pelo candidato. (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 3º Não será prevista ou adotada intimação simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente se passando ao subsequente em caso de frustrada a realizada sob a forma anterior.

§ 4º Considera-se frustrada a intimação apenas quando desatendidos os critérios referidos no § 2º deste artigo, incumbindo a partidos, federações coligações,



candidatas e candidatos acessar o mural eletrônico e os meios informados em seu registro de candidatura para o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 5º As intimações por meio eletrônico previstas neste artigo não se submetem ao disposto no art. 5º da Lei nº 11.419/2006 .

§ 6º Das intimações realizadas pelo mural eletrônico devem constar a identificação das partes e do processo e, quando constituídos, das advogadas ou dos advogados.

§ 7º A intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral, nos processos de registro de candidatura, será feita exclusivamente por expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), com abertura automática e imediata do prazo processual, mesmo após o término do período eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 23.729/2024)

**§ 8º O disposto no caput e nos §§ 1º a 7º deste artigo não se aplica aos acórdãos, os quais, entre 15 de agosto e 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, serão publicados em sessão de julgamento, passando a correr, a partir dessa data, os prazos recursais para as partes e para o Ministério Público.** (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso XIII, da Resolução nº 23.624/2020)

6. A interpretação dada pelo eminente relator no voto proferido nestes autos e por esta Corte Regional Eleitoral quando do julgamento do Embargos de Declaração nº 0600145-69.2024.6.02.0044, baseou-se em interpretação da parte final do *caput* do art. 38 da Resolução TSE nº 23.609/2019, mais especificamente na seguinte menção: “***fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação***”.
7. Pois bem, a razão de existir do *caput* é a determinação de que seja adotada, no período de 15 de agosto a 19 dezembro do ano em que se realizarem eleições, uma sistemática de intimações distinta daquela empregada ordinariamente.
8. Como é sabido, fora do período de 15 de agosto a 19 dezembro do ano em que se realizarem eleições, as intimações são feitas por meio do Diário de Justiça Eletrônico – DJe, com a seguinte lógica: a sua disponibilização se dá em uma determinada data; a publicação em si ocorre no dia útil seguinte; e o início contagem do prazo recursal se dá no dia útil imediatamente após a data da publicação no DJe.
9. O *caput* do art. 38 supratranscrito, ao determinar que as intimações sejam feitas, no referido período, por meio da publicação no mural eletrônico, exclui a adoção do DJe e fixa como referência para a contagem não o dia seguinte ao da publicação no mural, mas sim o da própria publicação que se dá em sessão.
10. O sentido da parte final do dispositivo em comento é assentar que não há que se cogitar de a publicação em mural eletrônico ser considerada mera disponibilização do ato de intimação, como ocorreria no caso do uso do DJe. Prescreve ela, portanto, que a publicação no mural eletrônico é ato de publicação em si (e não de mera disponibilização), ou seja, desde o dia da disponibilização do ato de comunicação no mural eletrônico, está efetivamente publicada a intimação.
11. Ocorre que não há determinação outra a ser extraída do *caput* do art. 38, muito menos a



de que o dispositivo impõe contagem de prazo com inclusão do dia da publicação em mural eletrônico, afinal, como já exposto, esse não é, em absoluto, o sentido da parte final do dispositivo em análise.

12. **Essa circunstância é objetivamente comprovável por meio de uma análise da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que, de maneira pacífica, considera efetivamente realizada a publicação da intimação no dia da disponibilização do ato no mural eletrônico ou da publicação em sessão e inicia a contagem do prazo recursal a partir do dia imediatamente seguinte, em observância ao art. 224, caput, do CPC.** Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente daquela Corte Superior, trazendo, inclusive, excerto do voto do relator, a fim de aclarar ainda mais a questão:

**Ementa:**

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. OPOSIÇÃO APÓS O TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. **Nos termos do art. 38, § 8º, da Res.-TSE nº 23.609/2019, os acórdãos proferidos em processos de registro de candidatura serão publicados em sessão, passando a correr, a partir dessa data, os prazos recursais, os quais serão contínuos entre 15 de agosto e 19 de dezembro do ano em que ocorrer o pleito.** 2. São intempestivos os embargos de declaração opostos após o tríduo legal. 3. Embargos de declaração não conhecidos. (TSE - REspEl: 060160761 BELO HORIZONTE - MG, Relator: Min. Carlos Horbach, **Data de Julgamento: 15/12/2022**, Data de Publicação: 15/12/2022)

**Excerto do voto do relator:** *“Senhor Presidente, nos termos do art. 38, § 8º, da Res.- TSE nº 23.609/2019, os acórdãos proferidos em processos de registro de candidatura serão publicados em sessão, passando a correr, a partir dessa data, os prazos recursais, os quais serão contínuos entre 15 de agosto e 19 de dezembro do ano em que ocorrer o pleito. Conforme se observa da movimentação processual no PJe, o acórdão embargado foi publicado na sessão de julgamento do dia 10.11.2022, decorrendo o tríduo legal em 13.11.2022. Os presentes embargos somente foram opostos em 14.11.2022 (ID nº 158378422), inclusive depois de certificado o trânsito em julgado (ID nº 158378412). Logo, são intempestivos.*

*Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.*

*É como voto.”*

13. Demonstrado que o dia da publicação no mural eletrônico ou em sessão é o dia em que efetivamente ocorre a publicação, mas que não há a sua inclusão na contagem do prazo, conforme a



**remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral**, faz-se relevante justificar o porquê de não haver qualquer incoerência dessa sistemática em relação ao que previsto nos arts. 224 do CPC e 7º da Resolução TSE nº 23.478/2016, que estabelece diretrizes gerais para a aplicação do CPC no âmbito da Justiça Eleitoral. Para tanto, transcrevo os referidos dispositivos, a fim de subsidiar a sua adequada análise:

### **Código de Processo Civil**

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

### **Resolução TSE nº 23.478/2016**

Art. 7º O disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais.

§ 1º Os prazos processuais, durante o período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 16 da Lei Complementar nº 64, de 1990, não se suspendendo nos fins de semana ou feriados.

§ 2º Os prazos processuais, fora do período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 224 do Novo Código de Processo Civil.

14. Não há dúvida de que, por força do art. 7º da Resolução TSE nº 23.478/2016, não é aplicável aos feitos eleitorais a contagem de prazos em dias úteis, prevista no art. 219 do CPC.
15. Trata-se, inclusive, de regra taxativa e incondicional, não havendo qualquer ressalva quanto à sua aplicabilidade fora do período eleitoral, conforme já firmado pelo TSE (Ac.-TSE, de 8.9.2023, no AgR-AREspE nº 060067925).
16. O §1º do art. 7º da Resolução TSE nº 23.478/2016, por sua vez, prevê que durante o período de 15 de agosto a 19 dezembro do ano em que se realizarem eleições, os prazos não se



suspendem aos sábados, domingos e feriados, conforme sistemática normativa constante do art. 16 da LC 64/90, *in verbis*:

Art. 16. Os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes desta lei complementar são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

17. Percebe-se que a única menção feita pela Resolução TSE nº 23.478/2016 para o cômputo dos prazos no período eleitoral se refere ao fato de que eles são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, de forma que tanto o dia inicial como o dia final do prazo poderão cair em sábados, domingos e feriados.
18. Assim como o art. 38, *caput*, da Resolução TSE nº 23.609/2019 não previu regra de inclusão do dia da publicação na contagem do prazo, o art. 16 da LC 64/90 igualmente não o fez.
19. Com relação ao §2º do art. 7º da Resolução TSE nº 23.478/2016, há que ser bem compreendido o seu alcance. É que ao estabelecer que “*Os prazos processuais, fora do período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 224 do Novo Código de Processo Civil*”, está ele determinando a aplicação integral da sistemática do art. 224, inclusive a circunstância de não haver início ou término de contagem de prazo aos sábados, domingos e feriados.
20. **Entretanto, não há que se fazer uma interpretação, a contrario sensu, do §2º do art. 7º da Resolução TSE nº 23.478/2016, para, ao meu sentir, erroneamente, concluir algo que nem o art. 38 da Resolução TSE nº 23.609/2019, nem §1º do art. 7º da Resolução TSE nº 23.478/2016 e nem mesmo o art. 16 da LC 64/90 fizeram, ou seja, que a contagem de prazos no período de 15 de agosto a 19 de dezembro nos processos de registro de candidatura se daria com a inclusão do dia da publicação em sessão.**
21. Além de não haver amparo normativo para uma conclusão dessa natureza, apresentar-se-ia ela diametralmente oposta à já referida remansosa jurisprudência do TSE.
22. Mas não é só, senhor Presidente e senhores Desembargadores.
23. Além de tudo o que até aqui exposto, não se pode deixar de ressaltar que a conclusão a que chegou esta Corte quando do julgamento dos Embargos de Declaração nº 0600145-69.2024.6.02.0044 partiu de uma premissa equivocada, consistente na errônea percepção de que a contagem do prazo recursal em processos de registro de candidatura no âmbito desta Corte alagoana sempre se deu com a inclusão do dia da publicação do acórdão em sessão no cômputo do prazo. Trata-se de premissa cujo equívoco é objetivamente demonstrável, por meio dos seguintes precedentes (ementas e excertos dos votos dos relatores):

#### **Ementa:**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. VEREADOR. REGISTRO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. PROVA DE ALFABETIZAÇÃO. RECURSO



INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. (TRE-AL - Acórdão: 060009954 MACEIÓ - AL, Relator: Des. Otávio Leão Praxedes, Data de Julgamento: 28/11/2020, Data de Publicação: 28/11/2020)

**Excerto do voto do relator:** “(...) Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi concluso ao magistrado sentenciante no dia 21, a sentença recorrida proferida no dia 22 e devidamente publicada no Mural Eletrônico em 24.10.2020, conforme se infere da certidão (id. 4562013), tendo a recorrente interposto agravo de petição apenas no dia 13.11.2020.

Assim sendo, considerando que nos Cartórios Eleitorais os prazos referentes a registro de candidaturas são contínuos e peremptórios, e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro do ano da eleição e até 09 de outubro até 20 de novembro, **a teor do artigo 224 do CPC, considera-se que o primeiro dia da fluência do prazo é o primeiro dia depois do dia da publicação, portanto dia 25.10.2020, encerrando-se o prazo, assim, precisamente, no dia 27.10.2020.**

O presente recurso eleitoral deveria ter sido interposto até o dia 27.10.2020, e assim não fazendo forçoso e inequívoco reconhecer a ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida pelo juízo a quo. (...)”

**Ementa:**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. VEREADOR. REGISTRO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. CERTIDÃO CRIMINAL DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1º GRAU DA CIRCUNSCRIÇÃO NA QUAL O CANDIDATO TENHA O SEU DOMICÍLIO ELEITORAL. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. (TRE-AL - Acórdão: 060044707 ARAPIRACA - AL, Relator: Des. Otávio Leão Praxedes\_1, Data de Julgamento: 14/11/2020, Data de Publicação: 14/11/2020)

**Excerto do voto do relator:** “(...) Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi concluso ao magistrado sentenciante no dia 19, a sentença recorrida proferida no dia 21 e devidamente publicada no Mural Eletrônico em 22.10.2020, conforme se infere da certidão (id. 3799113), tendo o recorrente interposto o presente recurso apenas em 27.10.2020.

Assim sendo, considerando que nos Cartórios Eleitorais os prazos referentes a registro de candidaturas são contínuos e peremptórios, e não se suspendem aos



sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro do ano da eleição e até 09 de outubro até 20 de novembro, a teor do artigo 224 do CPC, considera-se que o primeiro dia da fluência do prazo é o primeiro dia depois do dia da publicação, portanto dia 23.10.2020, encerrando-se o prazo, assim, precisamente, no dia 25.10.2020.

O presente recurso eleitoral deveria ter sido interposto até o dia 25.10.2020, e assim não fazendo forçoso e inequívoco reconhecer a ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida pelo juízo a quo.

**Ementa:**

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL. CARGO DE VEREADOR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. EMBARGOS MANEJADOS DE FORMA INTEMPESTIVA. Preclusão. Embargos não conhecidos.

(TRE-AL - Acórdão: 060043473 MACEIÓ - AL, Relator: Des. Eduardo Antônio De Campos Lopes, Data de Julgamento: 24/11/2020, Data de Publicação: 26/11/2020)

**Excerto do voto do relator: “(...) Conforme documentado no sistema Pje, o Acórdão ID 3918813 foi prolatado em 04/11/2020, tendo sido a intimação publicada em sessão, conforme ID 3996563.**

Os Embargos de Declaração submetem-se ao prazo de 3 (três) dias para sua interposição, em atenção ao que dispõe o Art. 275, § 1º, do Código Eleitoral. Sendo certo ainda que esse prazo deve ser contado em dias corridos, de acordo com o Art. 2º e Art. 7º da Res. TSE nº 23.478/2016.

(...)

**Como resultado da incidência das normas acima apontadas, revela-se, portanto, o dia 07/11/2020 como termo final para o manejo de Embargos de Declaração, razão pela qual, na aludida data, o sistema Pje certificou automaticamente o decurso do prazo às 23:59:59h, considerando a inexistência de impugnações até então.**

As razões recursais, entretanto, foram apresentadas apenas em 08/11/2020 (ID 4166413), quando o prazo recursal já havia se encerrado, restando, portanto, patente a intempestividade dos Embargos. Por tal motivo, o Recurso não pode ser admitido ao julgamento de mérito, porquanto a faculdade impugnatória fora extinta pela preclusão temporal. (...)



24. **Registre-se que em todos os casos acima e nos demais casos dos pleitos anteriores o Pje excluiu o dia da publicação em mural eletrônico ou em sessão, iniciou a contagem do prazo no dia imediatamente seguinte ao da publicação e certificou o decurso do prazo às 23:59 do terceiro dia do prazo.**
25. **Diante da controvérsia instalada em razão desse tema, e da premissa surgida em debate nesta egrégia Corte, no sentido de que o TRE/AL sempre teria adotado uma forma de contagem diversa da que ora defendo, decidi fazer minucioso estudo dos processos de registro de candidatura do ano de 2020 e 2022.**
26. Início a mencionar a diretriz jurisprudencial relacionada ao pleito de 2020, quando já estava em vigor a dispositivo da aludida Resolução que ensejou o debate.
27. Preambularmente, é de se recordar que o pleito eleitoral em 2020 ocorreu no domingo do dia 15/11/2020, em razão da alteração do calendário eleitoral implementada por força da pandemia do COVID-19.
28. No caso do **REspE nº. 060036-69.2020.6.02.0020**, o **acórdão regional** com que o TRE/AL deferiu o registro, foi publicado no período eleitoral, em sessão do dia **09/11/2020**.
29. Pela linha de raciocínio invocada no respeitável voto do qual ouse divergir, o primeiro dia da contagem seria o próprio dia da sessão (09/11/2020), o segundo dia seria 10/11/2020 e o prazo se encerraria em 11/11/2020. **Mas não foi essa a forma de contagem adotada no caso pelo TRE/AL.**
30. Na hipótese, a publicação do acórdão em sessão ocorreu em 09/11/2020, e entendeu-se que o prazo começou a fluir em 10/11/2020, o segundo dia do prazo foi o dia 11/11/2020 e o término se deu no último dia, em 12/11/2020, **razão pela qual o embargo de declaração oposto pela parte sucumbente no dia 12/11/2020 foi devidamente conhecido, e o REspE interposto pelo Ministério Público na mesma data, de igual forma.**
31. **E ao apreciar o aludido REspE nº. 060036-69.2020.6.02.0020, o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL examinou a tempestividade dos recursos, e categoricamente reproduziu essa forma de contagem do prazo, in verbis:**

## VOTO

*O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhor Presidente, **OS RECURSOS ESPECIAIS SÃO TEMPESTIVOS.***

***O Parquet apresentou o recurso em 12.11.2020 (ID 61518888) em face do primeiro acórdão publicado na sessão de 9.11.2020 (ID 61518738) em peça subscrita pelo Procurador Regional Eleitoral.***

*Por sua vez, opostos embargos pela Coligação Só Depende de Nós e por Cícero Ferreira Neto (ID 61518788 e 61518938) em 12.11.2020, foram eles rejeitados (ID 61519538), tendo sido o acórdão publicado em 24.11.2020. **Esses recorrentes manejarão os apelos em 27.11.2020 (IDs 61519938 e 61520038), constando dos***



*autos procurações outorgadas aos advogados que subscrevem os respectivos apelos (IDs 61513738 e 61514288).*

[...]

*Passo, então, à análise dos recursos especiais.*

32. Inequívoco, portanto, que no pleito eleitoral de 2020, quando já vigorava o art. 38 da Resolução nº. 23.609/2019, o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS e o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL aplicavam exatamente a contagem dessa forma: excluindo o dia do começo e incluindo o dia do final.
33. De igual modo, no caso do REspE nº. 0600173-60.2020.6.02.0017, o acórdão com que o TRE/AL deferiu o registro foi publicado no período eleitoral, em sessão do dia 29/11/2020.
34. Pela linha de raciocínio invocada no respeitável voto divergente, o primeiro dia da contagem seria o próprio dia da sessão (29/11/2020), o segundo dia seria 30/11/2020 e o prazo se encerraria em 01/12/2020. Mas não foi essa a forma de contagem adotada no caso pelo TRE/AL.
35. Na hipótese, o prazo a publicação do acórdão regional em sessão ocorreu em 29/11/2020, e entendeu-se que o prazo começou a fluir em 30/11/2020, o segundo dia do prazo foi o dia 01/12/2020 e o término se deu no último dia, em 02/12/2020, razão pela qual os dois Recursos Especiais foram interpostos pelas partes exatamente em 02/12/2020.
36. E ao apreciar o REspE nº. 0600173-60.2020.6.02.0017, o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL conheceu dos Recursos, por entendê-los tempestivos, o que implica dizer que não houve qualquer óbice à cognição dos recursos por alegada intempestividade, senão vejamos:

## **VOTO**

*O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): **Os recursos especiais são tempestivos.** O acórdão recorrido foi publicado em sessão no dia 29.11.2020, conforme consulta ao sítio eletrônico do TRE/AL (Consulta Pública do PJE), e os apelos foram interpostos no dia 2.12.2020 (IDs 65654888 e 65654988), respectivamente, em peças subscritas por Procurador Regional Eleitoral e por advogado habilitado nos autos (procurações de ID 65652388, pp. 2-3).*

37. Em igual sentido, no caso do REspE nº. 0600186-74.2020.6.02.0012, o acórdão regional com que o TRE/AL julgou o registro de candidatura foi publicado no período eleitoral, em sessão do dia 26/10/2020.
38. Pela linha de raciocínio invocada no respeitável voto do eminente Relator, o primeiro dia da contagem seria o próprio dia da sessão (26/10/2020), o segundo dia seria 27/10/2020 e o prazo se encerraria em 28/12/2020. Mas não foi essa a forma de contagem adotada no caso pelo TRE/AL.



0600163-68.2024.6.02.0019



39. Na hipótese, o prazo a publicação do acórdão regional em sessão ocorreu em 26/10/2020, e entendeu-se que o prazo começou a fluir em 27/10/2020, o segundo dia do prazo foi o dia 28/10/2020 e o término se deu no último dia, em 29/10/2020, razão pela qual um dos embargos de declaração foram opostos pela parte sucumbente exatamente em 29/10/2020.
40. Os embargos foram conhecidos pelo TRE/AL, e o acórdão foi publicado em sessão no dia 14/11/2020, e o REspE foi interposto em 17/11/2020, ou seja, utilizando a modalidade de contagem que entendo ser a correta.
41. E ao apreciar o REspE nº. 0600186-74.2020.6.02.0012, o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL conheceu dos Recursos para negar-lhes provimento, o que implica dizer que não houve qualquer óbice à cognição dos recursos por alegada intempestividade.
42. E a mesmíssima modalidade de contagem foi adotada pelo eg. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL em TODOS os recursos de registro de candidatura, sendo desnecessária a transcrição das datas de todos eles, mas para registro, convém consignar apenas todos aqueles que tiveram recursos dirigidos ao TSE, sendo certo que em NENHUM deles houve qualquer óbice de tempestividade em razão dessa forma de contagem do prazo.
43. Nesse sentido, **registro TODOS os julgados de registro de candidatura da eleição de 2020 que foram julgados pelo TRE/AL e que foram objeto de Recurso Especial ao TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, e em NENHUM deles houve qualquer obstáculo por suposta intempestividade em razão dessa modalidade de contagem do prazo, sendo possível conferir com o simples acesso aos autos dos referidos processos:**

**0600187-59.2020.6.02.0012;**

**0600278-31.2020.6.02.0019;**

**0600237-10.2020.6.02.0037;**

**0600236-25.2020.6.02.0037;**

**0600186-74.2020.6.02.0012;**

**0600196-67.2020.6.02.0029;**

**0600149-45.2020.6.02.0045;**

**0600181-98.2020.6.02.0029;**

**0600092-17.2020.6.02.0016;**

**0600036-69.2020.6.02.0020;**

**0600112-20.2020.6.02.0012;**

**0600035-84.2020.6.02.0020;**

**0600190-30.2020.6.02.0039;**



0600355-29.2020.6.02.0055;

0600055-42.2020.6.02.0031;

0600191-32.2020.6.02.0001;

0600042-43.2020.6.02.0031;

0600093-32.2020.6.02.0006;

0600173-60.2020.6.02.0017.

44. A fim de que não paire dúvida, o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, ao examinar o REspE nº. 0600042-43.2020.6.02.0031 oriundo do TRE/AL, relacionada ao pleito de 2020, decidiu por não conhecer do recurso, e ao fazê-lo, categoricamente registrou como se dá o modo de contagem de prazo, consoante decisão da lavra do em. **MINISTRO EDSON FACHIN**:

*É o relatório. Decido.*

*Este recurso não tem condições de êxito, dada a sua extemporaneidade.*

*Com efeito, nos termos dos arts. 38, § 8º, e 67, caput, da Res.-TSE nº 23.609/2019, o prazo para a interposição de recurso especial é de 3 (três) dias, contados, no período compreendido entre 15.8 e 19.12.2020, a partir da publicação do acórdão em sessão de julgamento.*

***No presente caso, verifica-se que o aresto recorrido foi publicado na sessão de 11.11.2020, quarta-feira (ID 57182338), iniciando-se o prazo para interposição do recurso especial no dia 12 subsequente (quinta-feira), sendo o termo final o dia 14.11.2020 (sábado), em virtude da sua continuidade e peremptoriedade quando em curso durante o período eleitoral (art. 78, caput, da Res.-TSE nº 23.609/2019).***

*Todavia, o recurso especial foi protocolado apenas em 16.11.2019, segunda-feira, consoante o sistema PJE, após o transcurso do mencionado tríduo legal.*

*Ante o exposto, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.*

*Publique-se em mural eletrônico (art. 38, caput, da Res.-TSE nº 23.609/2019).*

*Brasília, 30 de novembro de 2020.*

**Ministro Edson Fachin**  
*Relator*



45. Há outros processos de registro oriundos do TRE/AL (0600292-48.2020.6.02.0008, 0600203-46.2020.6.02.0001, 0600207-83.2020.6.02.0001 e 0600205-16.2020.6.02.0001), nos quais o TSE concluiu pela intempestividade, pois foram interpostos após o 3º dia do prazo, mas para averiguar a tempestividade, sempre é considerada a modalidade de contagem de prazo que é reiteradamente aplicada pelo TSE, a qual reputo correta e é por mim defendida no presente voto-vista.
46. Há também outros processos de registro de candidatura do pleito de 2020, em que houve somente embargos ao próprio TRE, mas que não chegou a ser interposto qualquer recurso ao TSE, nos quais em absolutamente nenhum deles houve óbice ao conhecimento em razão de intempestividade baseada na modalidade de contagem levada a efeito no respeitável voto do eminente Relator, do qual, com o máximo respeito, ousou divergir. Enquadram-se nesse caso diversos recursos, a saber: 0600166-78.2020.6.02.0046; 0600155-49.2020.6.02.0046; 0600434-73.2020.6.02.0001; 0600142-46.2020.6.02.0015 e 0600367-11.2020.6.02.0001.
47. **Na eleição de 2022**, nos processos de registro de candidatura julgados pelo TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, a mesma diretriz continuou sendo reiteradamente aplicada pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, sempre assentando que a publicação se dá em sessão, e a contagem começa a fluir no dia seguinte, ou seja, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do final do prazo, senão vejamos alguns exemplos oriundos de Alagoas:

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600450-59.2022.6.02.0000  
(PJe) - MACEIÓ - ALAGOAS  
RELATOR: MINISTRO SERGIO SILVEIRA BANHOS:**

[...]

*É o relatório.*

*Decido.*

***O recurso é tempestivo. O acórdão regional foi julgado na sessão do dia 12.9.2022 (ID 158076918) e o recurso foi interposto no dia 15.9.2022 (ID 158076925). [...]***

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600325-91.2022.6.02.0000 – CLASSE  
11549 – MACEIÓ – ALAGOAS**

**Relator: Ministro Sérgio Banhos**

[...]

*Decido.*

*O recurso é tempestivo.*



0600163-68.2024.6.02.0019



*Embora não conste nos autos certidão ou registro de que o acórdão recorrido tenha sido publicado em sessão, conforme determina o art. 38, § 8º, da Res.-TSE 23.609, noto que, conforme certificado pelo TRE/AL, **o julgamento ocorreu na sessão de 9.9.2022 (ID 158079345) e o apelo foi interposto em 12.9.2022 (ID 158079349), o que torna evidente a sua tempestividade. [...]***

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600529-38.2022.6.02.0000 (PJe) – MACEIÓ – ALAGOAS**

**RELATOR: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI**

[...]

*É o relatório. Decido.*

***O recurso especial eleitoral é tempestivo. O acórdão foi publicado no dia 19/9/2022, segunda-feira, e o apelo interposto no dia 22/9/2022, quinta-feira (ID 158127411). [...]***

**RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº 0600794-40.2022.6.02.0000 – CLASSE 11550 – MACEIÓ – ALAGOAS**

**Relator: Ministro Sérgio Banhos**

[...]

*Decido.*

*Embora não conste nos autos certidão ou registro de que o acórdão recorrido tenha sido publicado em sessão, **conforme determina o art. 38, § 8º, da Res.-TSE 23.609, noto que o julgamento ocorreu na sessão de 20.9.2022 (ID 158215098) e o apelo foi interposto em 23.9.2022 (ID 158215099), o que torna evidente a sua tempestividade.** Ademais, o recurso foi assinado eletronicamente pelo Procurador Regional Eleitoral.*

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600453-14.2022.6.02.0000 (PJe) – MACEIÓ – ALAGOAS**

**RELATOR: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI**

[...]

*É o relatório. Decido.*



**O recurso especial é tempestivo. O acórdão foi publicado em sessão no dia 19/9/2022, segunda-feira (ID 158217350), e o recurso foi interposto em 22/9/2022, quinta-feira (ID 158217362).** A petição está subscrita por advogado constituído nos autos digitais (ID 158217363), bem como estão presentes o interesse e a legitimidade.

48. De igual modo, na presente eleição de 2024, a aplicação desse modo de contagem vem sendo repetida pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, conforme se verifica de algumas decisões já proferidas em relação a recursos de registro do pleito de 2024, exemplificativamente, por todas:

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600078-27.2024.6.16.0170 – CLASSE 11549 – MAMBORÊ – PARANÁ**

**Relator:** Ministro Floriano de Azevedo Marques

**Recorrentes:** Coligação Com A Força do Povo e outra

**Advogada:** Claudimara Calore de Souza – OAB: 28461/PR

**Recorrido:** Sebastião Antonio Martinez

**Advogado:** Paulo Roberto Gongora Ferraz – OAB: 37315/PR

**DECISÃO**

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO DEFERIDO NA ORIGEM. INVIABILIDADE DE REVISÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA REGULARIZADA EM PROCESSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU LEGAL E/OU DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 24, 27, 30 E 52 DO TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

[...]

**1. Tempestividade e regularidade da representação processual.**

**O recurso especial eleitoral é tempestivo. O acórdão recorrido foi publicado em sessão no dia 11.9.2024 (ID 162421317), e o apelo foi interposto no dia 14.9.2024 (ID 162421319) em petição assinada eletronicamente por advogada habilitada nos autos (procurações de IDs 162421222 e 162421232).**



49. Em outros casos do pleito de 2024, embora não se tenha registrado na decisão as datas de interposição, o fato é que no **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600188-36.2024.6.27.0003** - IPUEIRAS – TOCANTINS, de que foi **RELATORA** a em. **MINISTRA ISABEL GALLOTTI**, o acórdão regional foi publicado em sessão no dia 16/09/24 e o REspE interposto em 19/09/24, ao passo que a eminente Ministra consignou que *“A peça do recurso (id. 162418046) está assinada eletronicamente e foi juntada no prazo legal, no sistema PJe, pelo Dr. Édison Fernandes de Deus, cuja procuração se encontra no id. 162417939.”*.
50. O mesmo ocorreu no âmbito do **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600141-28.2024.6.05.0083** - UAUÁ – BAHIA, de que foi **RELATOR** o **MINISTRO ANDRÉ RAMOS TAVARES**, no qual o acórdão regional foi publicado em sessão no dia 16/09/24 e o REspE interposto em 19/09/24, ao passo que o eminente Ministro consignou que *“O recurso é tempestivo (art. 67 da Res.-TSE nº 23.609/2019) e foi interposto por meio de petição assinada por advogado constituído nos autos digitais (ID nº 162424530)”*.
51. Como se vê, essa diretriz sempre foi reiteradamente aplicada pelo TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS e pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, não havendo dúvidas quanto ao modo de contagem que sempre foi adotado.
52. **Tem-se, portanto, clara e objetivamente comprovado que mesmo em eleições anteriores a contagem do prazo em processos de registro de candidatura não se dava, seja no âmbito do TSE, seja no desta Corte Regional Eleitoral, com inclusão do dia da publicação em mural eletrônico ou em sessão.**
53. Acrescente-se que a Procuradoria Regional Eleitoral, quando da emissão do Parecer id. 10200378, também opinou pela tempestividade dos presentes Embargos de Declaração, nos seguintes termos:

“Inicialmente, necessário destacar que, para o Ministério Público Eleitoral, os presentes embargos, opostos em 22.09.2024, são tempestivos.

O Acórdão embargado foi publicado em sessão no dia 19.09.2024.

De fato, nos termos do art. 38 da Resolução TSE 23.609/2019 - norma

*aplicável aos registros de candidatura - no período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, as intimações nos processos de registro de candidatura dirigidas a partidos, federações, coligações, candidatas e candidatos serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.*

Entretanto, o parágrafo 8º do citado dispositivo expressamente ressalva das disposições do caput os acórdãos, dispondo que estes, entre 15 de agosto e 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, serão publicados em sessão de julgamento, passando a correr, a partir dessa data, os prazos recursais para as partes e para o Ministério Público.



Plenamente aplicável, assim, o art. 224 do CPC, segundo o qual salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Desse modo, publicado o Acórdão em 19/09/2024, o início da contagem do prazo recursal se deu em 20/09/2024, findando-se em 19/09/2024, data em que os embargos de declaração foram efetivamente protocolados.

Ressalte-se que a essa forma de contagem do prazo recursal para os Acórdãos em processo de registro de candidatura é a mesma defendida pelo TSE, conforme se verifica no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 060177052/GO, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Acórdão de 23/03/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 56, data 31/03/2023:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. APELO INTERPOSTO APÓS O TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em sede de embargos de declaração, reconheceu de ofício a ausência de condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal, decorrente da suspensão de direitos políticos, por força de decisão judicial transitada em julgado em ação por improbidade administrativa, o que acarretou o indeferimento do registro de candidatura do ora agravante ao cargo de deputado estadual, nas Eleições de 2022.

2. Na decisão agravada, neguei seguimento ao recurso especial, diante da sua intempestividade, a teor do art. 38, § 8º, da Res.–TSE 23.609.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

**3. O acórdão regional relativo ao julgamento dos embargos de declaração foi publicado em sessão do dia 30.11.2022, quarta-feira, e o recurso especial foi interposto somente em 4.12.2022, domingo, após o tríduo legal encerrado no dia 3.12.2022, acarretando, portanto, a intempestividade do apelo.**

4. “Nos termos do art. 38, § 8º, da Res.–TSE nº 23.609/2019, os acórdãos proferidos em processos de registro de candidatura serão publicados em sessão, passando a correr, a partir dessa data, os prazos recursais, os quais serão contínuos entre 15 de agosto e 19 de dezembro do ano em que ocorrer o pleito” (RO–El 0603558–30, rel. Min. Carlos Horbach, PSESS em 30.9.2022).

5. Diversamente do que o ora agravante afirma, o início da contagem do prazo recursal nos processos de registro de candidatura não se dá com a publicação da certidão de julgamento, mas, sim, a partir da publicação do acórdão em



sessão, na forma prevista nos arts. 38, § 8º, e 63, caput, da Res.–TSE 23.609.

(...)

Destarte, em que pese o que restou decidido pelo TRE/AL ao julgar o Recurso Eleitoral nº 0600145-69.2024.6.02.0044, na última sessão do dia 26.09.2024, na visão do Ministério Público Eleitoral, por todas as razões ora expostas, os embargos de declaração merecem conhecimento.”

54. O mesmo entendimento foi reafirmado pela Procuradoria Geral Eleitoral, justamente nos autos **REspE** nº 0600145-69.2024.6.02.0044, interposto em face do recente acórdão do TRE/AL que considerou intempestivos dos Embargos de Declaração, conforme se extrai dos seguintes excertos do Parecer id. 162562816:

“Percebe-se, no caso, um evidente equívoco na certidão que atestou o trânsito em julgado, bem como na conclusão da Corte Regional. Com efeito, o § 8º do art. 38 da Res.-TSE nº 23.6098, dispõe que os acórdãos, *“entre 15 de agosto e 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, serão publicados em sessão de julgamento, passando a correr, A PARTIR DESSA DATA, os prazos recursais para as partes e para o Ministério Público”*.

Aplicável o art. 224 do CPC, segundo o qual salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. No caso em análise, publicado o acórdão em 16.9.2024, o início da contagem do prazo recursal se deu em 17.9.2024, findando-se em 19.9.2024, data em que os embargos de declaração foram efetivamente protocolados.

Ressalte-se que essa forma de contagem do prazo recursal é defendida em reiteradas decisões do TSE, a exemplo: *“publicado o acórdão regional pelo qual rejeitados os embargos de declaração na sessão de 16.9.2022 (ID nº 158100852), o termo final para a formalização da insurgência recaiu no dia 19.9.2022, às 23h59. Na espécie, o recurso especial foi interposto em 20.9.2022, portanto, após o prazo de 3 (três) dias previsto no art. 63, II, da Res.-TSE nº 23.609/2019”*.

Há, assim, notória divergência jurisprudencial com entendimento do TSE, quanto à contagem do prazo recursal.

A conclusão do Tribunal Regional, portanto, não encontra respaldo na legislação e na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.”

54. **Encontra-se este Plenário, portanto, diante de caso submetido a julgamento que merece especial atenção para, evitando-se o demonstrado erro de premissa fática que ensejou o**



**acórdão proferido nos autos dos Embargos de Declaração nº 0600145-69.2024.6.02.0044, trazer a forma de contagem de prazos em processos de registro de candidatura no âmbito desta Corte de volta aos trilhos das previsões normativas aplicáveis, bem como da pacificada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.**

55. Por último, porém não menos relevante, trago o registro de que, por meio da Decisão id. 162569184, a Ministra Isabel Gallotti, reafirmou, também nos autos do **REspE** nº 0600145-69.2024.6.02.0044, o pacífico entendimento do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria, merecendo destaque os seguintes trechos do julgado:

"Observo, contudo, que, ao incluir o dia da publicação na contagem do prazo para a interposição de recurso, o TRE/AL contrariou o disposto no art. 224 do Código de Processo Civil.

Na linha do parecer ministerial, "*publicado o acórdão em 16.9.2024, o início da contagem do prazo recursal se deu em 17.9.2024, findando-se em 19.9.2024, data em que os embargos de declaração foram efetivamente protocolados*" (id. 162526816).

Em face do exposto, **dou provimento** ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE, para anular o acórdão de origem que analisou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao TRE/AL a fim de que, afastada a intempestividade dos embargos de declaração, seja renovado o seu julgamento."

56. Vale dizer, portanto, que o TSE permanece aplicando o mesmo entendimento dos pleitos anteriores, tanto que, no âmbito do respeitável precedente que havia implementado nova interpretação acerca da contagem do prazo, aquela Corte Superior reformou a conclusão alusiva à intempestividade e determinou o retorno do feito ao TRE/AL, para fins de rejuízo dos Embargos de Declaração.

57. **Dito tudo isso, encontra-se este Plenário, portanto, diante de caso submetido a julgamento que merece especial atenção para, evitando-se o demonstrado erro de premissa fática que ensejou o acórdão proferido nos autos dos Embargos de Declaração nº 0600145-69.2024.6.02.0044, trazer a forma de contagem de prazos em processos de registro de candidatura no âmbito desta Corte de volta aos trilhos das previsões normativas aplicáveis, bem como da pacificada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, reafirmada, inclusive naqueles mesmos autos.**

58. Com tais considerações, respeitosamente, dirijo do eminente Relator, para VOTAR pelo reconhecimento da tempestividade dos presentes Embargos de Declaração e, conseqüentemente, pelo seu conhecimento.

59. Conhecidos os Embargos de Declaração, verifico que, no mérito, não merecem acolhimento.

60. Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "*a omissão apta a ser*



*suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador” (ED-AgR-AI nº 108-04, rei. Mm. Marcelo Ribeiro, DJEde 10.2.2011).*

61. A leitura do julgado embargado revela que o Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas foi claro ao apontar, de maneira clara, lógica e fundamentada, as razões que levaram à conclusão pelo provimento do Recurso Eleitoral, com o deferimento da candidatura de Luiz Medeiros Nobre ao cargo de Vereador de Carneiros/AL.
62. Com relação às preliminares de ilegitimidade recursal do Partido Republicanos e de impossibilidade de juntada de documentos em grau recursal o Acórdão foi exaustivo, conforme se verifica da seguinte transcrição:

## **2 - Preliminar de ilegitimidade recursal do partido REPUBLICANOS, por ser mero assistente simples**

Essa segunda preliminar agitada pelos partidos MDB e PSB igualmente não merece acolhida, conforme explico.

O partido REPUBLICANOS, conforme está constatado nos autos (id 10179248) abriga a candidatura do Sr. LUIZ NOBRE ao cargo de Vereador de Carneiros.

Isso, por si só, já torna o citado grêmio político como parte interessada juridicamente a defender a candidatura em tela, por ser um seu filiado.

Há que se destacar que não mais existe coligação para o cargo proporcional, a exemplo de vereador, nos termos da Emenda Constitucional nº 97/2017. Portanto, o REPUBLICANOS pode agir isoladamente na defesa dos seus filiados em relação ao processo eleitoral.

Nesse sentido, segue um precedente do TSE:

“Eleições 2006. Registro de candidatura. [...] Delegado de partido. Procuração. Ausência. Capacidade postulatória. Necessidade. [...] O art. 6º, § 3º, IV, da Lei no 9.504/97, não confere capacidade postulatória a delegado de partido. Para recorrer, em nome do candidato, contra acórdão que tenha indeferido pedido de registro, faz-se necessário que o delegado do partido demonstre sua condição de advogado e que seja juntada aos autos procuração lhe outorgando poderes. [...]”. (TSE - Ac. de 20.9.2006 no AgRgREspe nº 26587, rel. Min. Gerardo Grossi.)

Como se vê daquele julgado, o TSE tem admitido que o partido recorra das decisões de indeferimento de candidatura dos seus filiados. No mencionado precedente somente não se admitiu o apelo do partido porque o delegado do grêmio não havia constituído advogado, o que difere deste processo, pois há procuração do partido REPUBLICANOS conforme o Id 10179298, inclusive especificando o presente processo.



Cabe enfatizar o que preconiza o Art. 1º da Lei nº 9.096, denominada Lei dos Partidos Políticos:

Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

Assim, outorga-se aos partidos políticos a defesa do sistema representativo no interesse do regime democrático, o que irradia poderes para atuação na proteção de suas candidaturas legitimamente deliberadas em convenção partidária.

Ademais, o candidato também recorreu da decisão em peça autônoma. Esses dois recursos devem sim ser apreciados e decididos pela Justiça Eleitoral, posto que não se chocam; do contrário, eles se complementam. Por isso, deixo de acatar a preliminar de ilegitimidade recursal do partido REPUBLICANOS.

### 3 - Preliminares de impossibilidade de inovação e de juntada de documentos em sede recursal

Os partidos MDB e PSB também ventilam as preliminares de impossibilidade de inovação e de juntada de documentos em sede recursal.

Na realidade, o partido REPUBLICANOS, ora recorrente, junta no seu apelo cópia dos autos do Processo nº 0800247-23.2017.4.05.8003 (Ação Civil Pública que tramitou na Justiça Federal).

Essas preliminares não merecem prosperar. Na verdade, elas estão interligadas e, por isso, serão apreciadas e decididas em conjunto.

Efetivamente, embora a apresentação desses documentos tenha ocorrido após a prolação da sentença, a jurisprudência do TSE entende que, em casos desse jaez, em que o processo ainda se encontra nas instâncias ordinárias, é possível a juntada de documentação, em processos de registro de candidatura. Por oportuno, oferto 02 (dois) precedentes do TSE nesse sentido:

“Eleições 2018 [...] Registro de candidatura. Cargo de deputado estadual. [...] Comprovação da desincompatibilização. Portaria municipal juntada na instância ordinária. Possibilidade. Afastamento da causa de inelegibilidade. [...] 1. A prova de desincompatibilização do candidato relaciona-se com a demonstração de afastamento de causa de inelegibilidade que, já detectada, impede o deferimento do registro de candidatura, distinguindo-se das demais condições de registrabilidade. [...]2. A juntada posterior de documentação faltante, em registro de candidatura, é possível enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que oportunizada previamente sua juntada. Precedentes. 3. A portaria de desincompatibilização, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Roraima [...], encartada aos autos



ainda na instância ordinária, é lícita e permite sua análise nesta Instância e a conclusão da efetiva desincompatibilização do candidato. [...]” (TSE - Ac. de 27.11.2018 no AgR-RO nº 060057426, rel. Min. Edson Fachin.)

“Eleições 2020. Agravo interno em recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Deferimento na origem. Não incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, II 1, da LC nº 64/1990. Possibilidade de juntada de documentos enquanto não exauridas as instâncias ordinárias. Jurisprudência do TSE. Enunciado nº 30 da súmula do TSE [...] 2. Conforme a jurisprudência do TSE, é admissível a juntada de documentos enquanto não exaurida a fase ordinária do processo de registro de candidatura, ainda que tal providência tenha sido anteriormente oportunizada. Precedentes [...]”. (TSE - Ac. de 1º.7.2021 no AgR-REspEI nº 060024167, rel. Min. Mauro Campell Marques.)

Em processo de registro de candidatura, o TSE tem flexibilizado a regra da preclusão, permitindo que se aproveite ao máximo a documentação ofertada pelos candidatos, em prol do exercício da capacidade eleitoral passiva.

Assim, em decorrência do acatamento dessa juntada de documentos (cópia dos autos do Processo nº 0800247-23.2017.4.05.8003, Ação Civil Pública que tramitou na Justiça Federal), não se pode acatar a preliminar de inovação recursal, mercê de as novas peças constituírem, de per si, argumentos para se discutir a causa de inelegibilidade do de afastamento dela. Vale dizer, pois, que é tema relacionado ao registro da candidatura em tela.

Logo, rejeito as preliminares de impossibilidade de inovação e de juntada de documentos em sede recursal.

Dito isso, verifico que os recursos são cabíveis, as partes são legítimas e têm interesse, conforme o caso, na manutenção ou na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, os recursos foram manejados em tempo hábil e possuem regularidade formal, razão pela qual os admito, passando ao juízo de mérito.

63. A respeito do que restou decidido pela Justiça Comum ao apreciar ação de improbidade administrativa sobre os mesmos fatos, o eminente Relator deixou claro em seu voto que *“não cabe enfrentar o mérito do Acórdão TCU nº 8268/2020, para se aferir a ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa que importe prejuízo ou dano ao Erário, enriquecimento sem causa do recorrente quando da gestão de dinheiro público, existência de decisão irreversível do TCU que tenha desaprovado as contas por irregularidade insanável e que não haja sido suspensa e nem anulada pelo Poder Judiciário. Tudo isso resta absolutamente prejudicado, em termos de apuração de inelegibilidade, em virtude da decisão da Justiça Federal”*.
64. Como bem apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral *“A posição adotada pelo Tribunal restou clara e a insurgência trazida nos embargos de declaração é matéria a ser discutida em recurso especial eleitoral e não em embargos de declaração”*.



65. Ressalte-se que não consiste em omissão o fato de o Tribunal eventualmente não ter se debruçado sobre todos os argumentos e elementos suscitados pelas partes, quando fez a devida análise probatória e descreveu, de maneira suficiente, os elementos de convicção no julgado, ainda que tenha alcançado conclusão diversa da exposta no recurso.
66. Ademais, conquanto a inelegibilidade da alínea “g” deva ser aferida com base nos elementos descritos na decisão do órgão competente para julgar as contas, certo é que não se pode ignorar fatos e circunstâncias que foram consignadas pela Justiça Comum - competente para o julgamento da ação de improbidade administrativa - para afastar a prática do ato doloso de improbidade administrativa.
67. A configuração de ato doloso de improbidade administrativa a partir da irregularidade insanável identificada pela Corte de Contas é elemento essencial para a inelegibilidade da alínea “g”.
68. O Tribunal Superior Eleitoral já se pronunciou pela impossibilidade de exame de modo isolado e estanque da rejeição de contas que subsidia a alínea “g” e da prática de ato de improbidade administrativa que fundamenta a alínea “l”, assentando que *“criaria um paradoxo insanável que desafiaria a racionalidade sistêmica, a coerência nos pronunciamentos judiciais e o bom senso: a Justiça Eleitoral declararia a inelegibilidade do Recorrido por uma específica causa restritiva, e a elegibilidade por outra hipótese, apurando exatamente as mesmas irregularidades”* (Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 21321/MG, Relator(a) Min. Luiz Fux, Acórdão de 06/04/2017, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico, data 05/06/2017).
69. No mesmo julgado citado, o TSE concluiu que *“o postulado da razoabilidade, em sua faceta como razoabilidade externa, resta in casu violado, porquanto desconsiderar a análise de circunstâncias concretas (tais como absolvição do pretense candidato na Justiça Comum ou o arquivamento do processo instaurado) não se afigura consentâneo com a axiologia constitucional e com o Estado Democrático de Direito, que repudia o paternalismo judicial não justificado, bem como uma moralização desmedida e irresponsável do processo político”, bem como que “a dúvida razoável objetiva, materializada na prolação de juízos antinômicos sobre a existência do dolo por órgãos competentes e sobre fatos idênticos, conduz à conclusão inescapável de que o estado jurídico de elegibilidade deve manter-se incólume com o, conseqüente, registro de candidatura deferido”*.
70. Nesse contexto, apresenta-se o julgado isento dos vícios alegados pelo embargante.
71. Por fim, o art. 1.025 do CPC endossa o prequestionamento da matéria suscitada em Embargos de Declaração, ainda que a decisão seja no sentido de inadmiti-los ou de rejeitá-los. Veja-se o referido dispositivo:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

72. Dessa forma, ainda que rejeitados nesta instância regional, os presentes Embargos de Declaração podem vir a ser considerados pela Corte Superior, para fins de pré-questionamento, e eventual reconhecimento do vício alegado.
73. Ante o exposto, respeitosamente divirjo do voto proferido pelo eminente relator para:



a) conhecer dos Embargos de Declaração, ante a sua tempestividade; e b) no mérito, negar-lhes provimento, em virtude da ausência de vício de omissão, obscuridade ou contradição no julgado combatido.

74. É como voto.

Des. Eleitoral **MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO**

